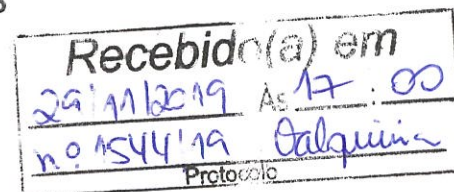




PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº. 055/2019.



Cordeirópolis, 29, de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Casa Legislativa**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

Senhores Vereadores, como se vê, trata-se de procedimento de regularização do “**caput**” do artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, devido na Lei Complementar nº 227, de 10 de março de 2016, constar os § 6º e § 7º, sendo que na Lei Complementar nº 275/2019, deveria constar os § 8º e § 9º.

Por outro lado, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante do Setor de Fiscalização, pois se trata do assunto referente à notificação e multa sobre a limpeza de terrenos, portanto o envio deste Projeto de Lei Complementar visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, que constatou tal irregularidade.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo, contudo colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

continua



Mensagem nº 055/2019

continuação

fls. 02

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29 de novembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º:

§ 8º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 9º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2019 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 275
de 29 abril de 2019.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O **artigo 81** da Lei Municipal nº **1.579**, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 6º e 7º:

“§ 6º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 7º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

Art. 2º - O artigo 85 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do **§ 3º e incisos I, II, III e IV:**

“§ 3º - Ficam dispensadas da construção de calçadas no modelo mosaico português as seguintes situações:

I - loteamentos novos, cujo padrão será definido pelo empreendedor e aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - áreas de habitação de interesse social;

III - praças e espaços públicos que tenham projetos arquitetônicos alternativos;

continua



IV - as demais regiões do município, com exceção do perímetro interno entre a Rodovia Washington Luiz, o Ribeirão Tatu e o anel viário, que compreende o centro expandido e a região do Jardim Planalto."

Art. 3º - O artigo 88 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do § 2º, § 3º e § 4º.

§ 2º - Caso o proprietário notificado não proceda a construção do muro e da calçada no prazo de 12 (doze) meses da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 400 (quatrocentas) UFIRCO

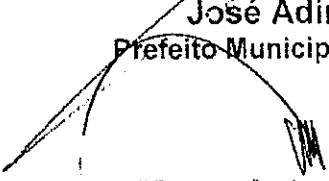
§ 3º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 180 dias após a primeira multa.

§ 4º - As empresas responsáveis por loteamentos urbanos são obrigadas a construir muros e calçadas no prazo de 5 (cinco) anos após a data de autorização do empreendimento, caracterizada pelo decreto de aprovação do loteamento."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

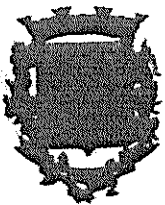
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 29 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 29 de abril de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 227
de 10 de março de 2016.

Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis estabelecido pela Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º - É de competência da Fiscalização de Posturas buscar os dados necessários dos proprietários dos veículos abandonados, descritos no parágrafo anterior, notificando para retirada dos mesmos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão, tendo apoio da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil para as medidas necessárias."

Art. 2º - O § 3º do art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os vendedores de comércio ambulante, com licença para ocupação do solo, deverão localizar-se a uma distância de 50 (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam produto idêntico, sendo assegurado aos que já exercem função nesta situação, na vigência desta lei ou que possuíam licença anterior à regularização do uso do solo."

Art. 3º - O art. 47 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º - Os vendedores de comércio ambulante com licença para ocupação do solo que estejam localizados em praças públicas possuem a permissão a título precário e a fixação além do horário determinado ou não retirada nos dias estabelecidos poderá resultar a cassação imediata da licença."

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 227/2016

continuação

fls. 02

Art. 4º - O "**caput**" do art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - O órgão competente para fiscalizar os imóveis situados na malha urbana notificará preferencialmente pessoalmente os proprietários e/ou compromissários de terrenos em desacordo, sendo infrutífera a notificação pessoal, publicará Edital de Notificação com relação no Diário Oficial do Município dos terrenos em desacordo com as normas legais, indicando rua, lote e quadra."

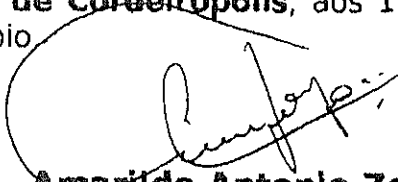
Art. 5º - O art. 81 da Lei nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º - Os proprietários e ou compromissários que residam fora do território do município de Cordeirópolis deverão ser notificados através de carta registrada com A.R. - Aviso de Recebimento, via serviço de correspondência postal.

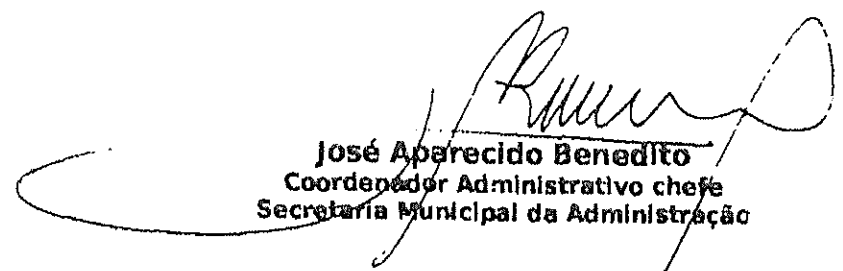
§ 7º - Fica determinado aos proprietários que realizarem a compra de imóveis na malha urbana do município de Cordeirópolis a obrigatoriedade de atualizarem seus dados cadastrais no prazo de 60 (sessenta) dias junto ao setor de cadastro de imóveis da Prefeitura."

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de março de 2016, 118 do Distrito e 69 do Município


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 10 de março de 2016.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº 1579- de 13.12.89

-continuação-

fls.18

batório da CETESB ou de um outro órgão correspondente.

CAPÍTULO IV -

DA LIMPEZA DE TERRELOS BALDIOS

Artigo 80 - Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo-Único - Enquadram-se também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco a segurança e a saúde pública.

Artigo 81 - O órgão municipal incumbido de fiscalizar os imóveis situados na malha urbana, publicará Edital de Notificação, em jornal local, relacionando os terrenos em desacordo com as normas legais, ou notificará através de ofício os seus proprietários.

§ 1º - Os proprietário notificados ou que tiverem seus imóveis incluídos do Edital de Notificação, gozarão do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação em jornal local, para cumprirem as exigências legais.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente sem que tenha sido executada a limpeza dos terrenos pelos respectivos proprietários, o órgão municipal próprio promoverá a realização dos trabalhos indispensáveis, por intermédio de servicores ou máquinas municipais.

§ 3º - Os proprietários infratores serão obrigados a pagar aos cofres municipais, o valor do "preço público" vigente a época da efetiva execução dos serviços pelo órgão municipal próprio, calculado sobre a metragem quadrada do terreno ou máquinas utilizadas.

§ 4º - Em caso de reincidência, será aplicada a multa correspondente.

§ 5º - Neste caso, será acrescido ao respectivo "preço público" o percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Artigo 82 - O "preço público" devido pelos proprietários infratores, com acréscimo legal, deverá ser recolhido aos cofres públicos, ao

CORDEIROPOLIS

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS